



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029857-60.2013.815.2001

ORIGEM :9ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Marilene do Nascimento
ADVOGADO :Antônio Anizio Neto (OAB/PB 8851).
APELADO :Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
ADVOGADO :João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4.246-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Sentença – Extinção ante a ausência de interesse de agir - Prévio requerimento administrativo – Inexistência – Regramento da matéria contido no RE nº 631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Modulação dos efeitos – Regras de transição - Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento – Impossibilidade de extinção do feito – Contestação apresentada - Pretensão resistida – Interesse processual evidenciado - Sentença contrária ao posicionamento da Suprema Corte – Reforma - Pronto julgamento pelo Tribunal – Possibilidade (art. 1.013, § 3º, I, do NCPC) – Teoria da causa madura – Não aplicação – Necessidade de perícia – Provimen-

– A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notório e reiteradamente contrário à postulação do promovedor, como no caso em que já tenha apresentado contestação contra o direito pleiteado, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

- A falta de comprovação de prévia solicitação administrativa à seguradora não impede o prosseguimento de ações de cobrança do seguro DPVAT propostas antes de 03.09.2014.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **MARILENE DO NASCIMENTO** contra a sentença que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, acolheu a preliminar de carência de ação, suscitada pela promovida, para extinguir o processo sem resolução de mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária.

Em suas razões (fls. 94/101), a parte recorrente busca a nulidade da sentença, sob o argumento da ausência de necessidade de prévio requerimento administrativo, aduzindo a ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Pugnou, ainda, pelo prosseguimento da ação, com a realização da perícia médica judicial.

Devidamente intimada, a parte promovida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 112.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo, devendo ser reformada a r. sentença (fls. 118/122).

É o que tenho a relatar.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a ana-

lisá-lo.

Viu-se no relatório que o magistrado sentenciante extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, face à ausência de prévio requerimento administrativo.

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso, sob a alegação de ser inadmissível a exigência do esgotamento da via administrativa para acessar o Judiciário, por violar o princípio da legalidade e do acesso à Justiça.

Razão assiste ao apelante.

É que, embora não tenha havido o requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda, na esfera judicial a seguradora recorrida apresentou contestação, suscitou preliminares, discorreu sobre o próprio mérito da demanda, tendo, desse modo, resistido à pretensão.

Assim, com a expressa pretensão resistida, emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e o interesse de agir, restando configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a exigir, em ações de cobrança do seguro DPVAT, que o autor demonstre a existência de pretensão resistida, caracterizada no prévio requerimento administrativo. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente de-

manda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO.
(RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014) (grifei)

Mais:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) O Tribunal de origem ao apreciar o feito, manteve a sentença recorrida que fundamentou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o seguinte argumento: () inexistente nos autos prova de que a indenização pleiteada pela parte demandante foi negada pela Seguradora na via administrativa. Desse modo, se não há pretensão resistida, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a propositura da presente demanda, devendo estar extinta sem apreciação do mérito. Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, na espécie, não incide o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte demandante. Entretanto, a parte recorrente não atacou esse fundamento da decisão impugnada, voltando sua insurgência somente para o mérito direito de petição da demanda. Incide, na espécie, o enunciado da súmula STF 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (...) (STF - RE: 824704 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014)” (grifei)

Os julgados acima colacionados tiveram como fundamento o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário 631.240/MG, cujo teor transcreve-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de be-

nefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será

intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF - RE: 631240 MG , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014) (Destaquei)

Para compreensão dos limites acima estabelecidos, mister esclarecer que a data de propositura da ação representa o marco de aplicação das regras de modulação estipuladas.

Nos termos do entendimento acima transcrito, caso a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período que alcance até a data de julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado (03.09.2014), caso dos autos, as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

“(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

*(ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;***

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Percebe-se que, de acordo com o julgamento paradigma do STF, no caso de a ação ter sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo e em período anterior à data daquele julgado (03.09.2014), tendo já havido a apresentação de contestação, **resta configurado o interesse de agir**, ante a resistência da seguradora em pagar a indenização.

Por tais razões, não há que se falar em falta de interesse processual da promovente, motivo pelo qual a decisão primeva merece ser anulada.

No caso dos autos, já que fora extinto o feito sem resolução do mérito, seria possível invocar a regra do inciso I do § 3º do art. 1.013 do CPC/15, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad quem* julgar desde logo o mérito quando, anulada a sentença fundada em ausência de condições da ação, o feito estiver em condições de imediato julgamento.

No entanto, o caso vertente não está pronto para julgamento, sendo necessário a realização da perícia judicial.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **dá-se provimento apelação**, para anular a sentença que havia extinto o feito por carência de ação, determinando o retorno dos autos ao juízo “a quo”, a fim de que seja dado regular prosseguimento a ação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator